LEI Nº 005/91

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á atrvés de:

I - políticas sociais e básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, esperitual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Municipio destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação;

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e pressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Capítulo II
Do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado à Secretária Municipal responsavel pela execução da mencionada política (ou ao gabinete do Prefeito) e composto dos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal cuja Pasta é responsável pela política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

II - 01 (um) representante da Secretária Municipal da Educação;

III - 01 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretária Municipal de Finanças e Planejamento;

V - 01 (um) representante do Ministério Público;

VI-01 (um) representante do Poder Judiciário;

VII - 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 6º - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das criaças e adolescentes,

observados os preceitos oxpressos nos arts. 203,204 e 277, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual (e nos arts. 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal) e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Municipio, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à Assistência Social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todas os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conviniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abordando, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam res-

peito á promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;

XIV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito, aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - gerir seu respectiva fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, entre os dias 1º de janeiro a 31 de março dos anos ímpares, perante a Secretária Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respctivo suplente.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º - A Secretária Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito, até 10º dia de abril, a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandatos de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidas, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os representantes do Ministério Público e do Judiciário, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respctiva Instituição e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgão públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Muni-

Art. 10º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 11º - O Serretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 12º - O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Municipio de Formosa do Oeste, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço , desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 13º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo regimento interno.

Art. 14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criaça e do Adolescente deverá ser instalado em 20 de abril de 1.991 incumbindo à Secretária Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e e juventude adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 15º - Fica criado o Fundo para a infância e juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das criaças e adolescentes, assim constituído:

I - dotação consiguinada no orçamento do Municipio para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Recursos provinientes dos conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Capítulo III
Do Conselho Tutelar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17º - Os conselhos serão eleitos em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadões do Municipio, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único- Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Municipio até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 18º - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II

Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Art. 19º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das incrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Municipio há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22º - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 23º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Paragrafo único- oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 24º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz

de cinco dias, contado da intimação.

Art. 25º - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitadosao pleito.

Seção III

Da realização do pleito

Art. 26º - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28º - É proibida a propaganda por meio de anuncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por candidatos em igualdade de condições.

Art. 29º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 30º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeitos de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 31º - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano, pelo juiz, ouvindo o Ministério Público.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos.

Art. 32º - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no

cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V
Dos impedimentos.

Art. 33º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genrro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Seção VI
Das atribuições e funcionamento do Conselho.

Art. 34º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 36º - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 37º - O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 38º - As sessões serão realizadas em 03 (três) dias úteis, no horário das 09:00 às 11:00.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões no horário das 09:00 às 10:00.

Art. 39º - O Conselho contará com equipe técnica e manterá secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de ins

talações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Competência.

Art. 40º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crinça, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança adolescente.

Seção VIII

Da remuneração e da perda de mandato.

Art. 41º - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes ao nível 15 da Tabela de Vencimentos do do Quadro do Funcionalismo Municipal.

Parágrafo único - Aremuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Art. 42º - Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 43º - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 44º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurado ampla defesa.

Capítulo IV

Das disposições finais e transitórias.

Art. 45º - No prazo de sete meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 26º, desta Lei.

Art. 46º - O Conselho Municipal

Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação de seus membros, elaborára o seu Regimento Interno, elegendo o seu primeiro Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 47º - Fica o Poder Executivo outorizado a custear as despesas ocorridas em decorrencia do cumprimento inicial da presente Lei.

Art. 48º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Centro Civico Governador Alvaro Dias, Paço Municipal, aos onze dias do mês de março do ano de hum mil, novecentos e noventa e um.

SHIGUEMI KIARA
Prefeito Municipal